



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

PARECER JURÍDICO

Interessado: Setor de Compras

Assunto: análise da impugnação da empresa SC Treinamentos e orientação de revogação do certame e feitura de outro na máxima urgência

I – Relatório

Trata-se de parecer, solicitado pelo Setor de Compras, no qual requer análise da impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 041/2021 (Pregão Presencial nº 018/2021), cujo objeto é a *“contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de Concurso Público e Processo Seletivo, mediante a realização de provas teóricas, com divulgação na internet, execução e divulgação de todas as etapas dos Processos de ingresso no quadro de servidores municipais.”*

A empresa aduz que o Município exigiu no Edital a declaração de que a empresa possua apenas uma declaração de todos os profissionais técnicos necessários para a elaboração das provas sem exigir diplomas e contrato de prestação de serviços desses profissionais, bem como o edital não deixou claro para quais cargos possuem a necessidade de provas técnicas.

1. DA OMISSÃO DOS CARGOS COM PROVAS PRÁTICAS

Alega a impugnante que houve omissão da Administração ao não indicar os cargos que seriam realizadas as provas práticas.

Nessa esteira, uma vez ser a prova prática considerada uma nova fase do concurso, **entendo ser necessária a respectiva indicação, devendo constar no edital, que poderá ser procedido através de retificação ao edital.**

2. DA APRESENTAÇÃO DOS DIPLOMAS E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS DA BANCA EXECUTORA

Aduz a empresa impugnante que seria necessário de que houvesse previsão no Edital para que os licitantes apresentem cópias dos diplomas e do contrato de prestação de serviços profissionais da banca executora.

Nesse ponto, também **entendo pela viabilidade de previsão no edital de que a empresa deverá apresentar cópias dos diplomas e contratos de prestação de serviço como condição para assinatura do contrato**, não sendo um excesso de formalismo nesse ponto, mas sim uma segurança para Administração, que verificará a qualificação dos examinadores.

3. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS CARGOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

Como até a presente data não foi repassado para parecer jurídico licitatório, em relação a todo o procedimento, este parecerista ainda não tinha verificado os cargos que foram incluídos no Concurso e Processo Seletivo.

Assim sendo, verifico que faltam ainda cargos para serem incluídos em ambos os procedimentos, como o cargo de Técnico em Enfermagem no concurso e de Médico no Processo Seletivo.

Sendo assim, necessário que seja realizado estudo de quadro de pessoal, de modo que não se perda de vista as necessidades dos cargos que necessitam ser preenchidos por concurso público e bem como do processo seletivo.

Assim, de modo a reorganizar o quadro de vagas e necessidades de pessoal, entendo que seja necessário revogar o processo em andamento e realizar um imediato, inserindo no edital de processo licitatório os já mencionados no presente item e nos anteriores.

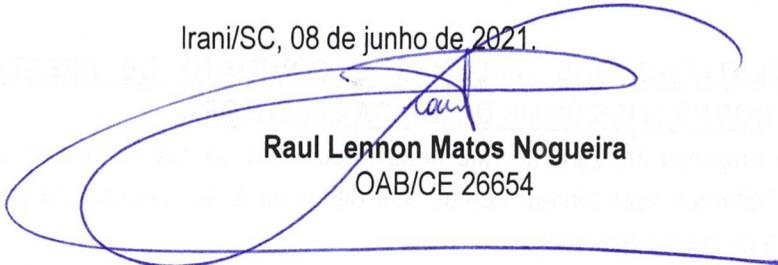
4. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de todo exposto, entendo que sejam tomadas as seguintes providências com a máxima urgência:

- a) **Estudo de quadro de pessoal, incluindo todas as necessidades da administração, tanto no que diz respeito ao Concurso Público, como também no Processo Seletivo, com a MÁXIMA URGÊNCIA, uma vez haver Termo de Ajustamento de Conduta com MP e também a dar mais eficiência às necessidades de pessoal;**
- b) A previsão da prova prática nos cargos que assim necessitem a realização dessa fase do certame;
- c) A exigência da apresentação dos diplomas e contrato de prestação de serviço dos profissionais da banca executora relativo aos cargos licitados como condição para assinatura do contrato.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Irani/SC, 08 de junho de 2021.


Raul Lennon Matos Nogueira
OAB/CE 26654